



**Disciplina**  
**Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros**  
**Reunião do Conselho Disciplinar de 15/01/2020**

**Campeonato Nacional Sub 19**

**1351/1920 ACR Santa Cita 4 - C Infante Sagres 3**

Pedro Duarte da Silva D'Oliveira Lima, patinador do Clube Infante Sagres, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 33º 1, artigo 6º 3 e artigo 16º 2 alínea 2.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**Taça de Portugal Masculino**

**1278/1920 S Alenquer Benfica 5 - AE Física Desportiva 1**

Sandro Miguel Rodrigues dos Santos, patinador do Ass. Ed. Física Desportiva, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 50º 1 alínea 1.2, artigo 6º 3 e artigo 16º 2 alínea 2.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**1278/1920 S Alenquer Benfica 5 - AE Física Desportiva 1**

Vasco Correia Martinho do Ass. Ed. Física Desportiva, foi punido(a) com quinze dias de suspensão de actividade a partir de 12.01.20, multa de €120 (cento e vinte euros ); nos termos do artigo 80º 2 alínea 2.1 e artigo 105º, conjugado com o artigo 26º 1alínea c), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



## Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2257/19 e 2259/19

### I. Considerações introdutórias

Face à semelhança do objecto dos processos e face ao facto da apresentação, por parte dos Arguidos, de defesas conjuntas, deliberou o Conselho de Disciplina a apensação dos autos, por se verificar a conveniência da decisão para a defesa dos Arguidos.

### II. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 25 de Junho de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º , realizado no passado dia 22 de Junho de 2019, em , disputado entre as equipas e , a contar para o Campeonato Nacional, 3.º Divisão – Apuramento de Campeão, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido , Portador da Licença Federativa n.º , com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

Do mesmo modo, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 25 de Junho de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º , realizado no passado dia 22 de Junho de 2019, em , disputado entre as equipas e , a contar para o Campeonato Nacional, 3.º Divisão – Apuramento de Campeão, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido , com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.



A deliberação de instauração de Processos Disciplinares baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Consta daquele relatório, que faz parte integrante dos presentes processos disciplinares, o seguinte:

*“Após o final do jogo ocorreu um desentendimento entre vários jogadores de ambas as equipas, situação que foi sanada por elementos de ambas as equipas, mas que originou que cerca de uma dezena de adeptos afectos à equipa do Valongo invadissem a zona dos bancos de suplentes da equipa , com insultos aos atletas e outros elementos dessa mesma equipa. Entretanto e no meio de toda a confusão gerado houve dois atletas que se agrediram mutuamente a soco e que foram prontamente identificados e separados pelos árbitros, sendo logo considerados expulsos e que foram os seguintes atletas: Sr. , portador da Lic. FPP N.º , do e Sr. , portador da Lic. FPP , da . Logo de seguida e quase em simultâneo os adeptos do que invadiram a zona do banco de suplentes da equipa da começaram com agressões aos elementos e atletas da equipa da e em particular ao seu treinador principal que sofreu diversos hematomas na face, sendo de pronto assistido pelo da equipa do , mas havendo a necessidade de chamar assistência médica dos Bombeiros locais que fizeram o seu encaminhamento ao hospital. O Sr. Delegado da equipa da telefonou para a PSP, que apresentou no pavilhão e tomou conta da ocorrência”.*

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra os Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida ao Arguido os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório supra citado;



2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido , do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.3, 1.3.2., ilícito este que se consubstancia na prática de agressão recíproca. O referido ilícito poderá acarretar a pena de suspensão de actividade pelo período de quatro a oito jogos ou provas.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida ao Arguido os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido , do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.º, n.º 1, alínea c), ilícito este que se consubstancia na prática de distúrbios, com agressão, sem que isso implique especiais dificuldades ao início ou reinício do jogo. O referido ilícito poderá acarretar a pena de interdição de campo pelo período de um a quatro jogos ou provas e/ou pagamento de multa de 40% a dois salários mínimos nacionais.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;



4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar.

Os Arguidos foram notificados da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Nesta sequência, vieram dizer o seguinte:

Começam os Arguidos por afirmar que contrariamente ao que se encontra relatado na nota de culpa, não se verificaram desentendimentos entre vários jogadores de ambas as equipas. O que se verificou, segundo os arguidos, foi após o apito final do jogo, junto à bancada onde se encontravam os elementos afectos à .

Afirmam os Arguidos que, sem que nada o fizesse prever, um jogador da cuspiu na cara de um jogador da e pôs-se, de imediato, em fuga. Tal episódio, foi, porém, devidamente sanado.

Sem prejuízo, afirmam os Arguidos que a responsabilidade por tudo o sucedido foi de um dos jogadores da , que sem qualquer motivo agrediu indiscriminadamente os jogadores da .

Efectivamente, os Arguidos afirmam que no final do jogo em causa existiram algumas divergências entre alguns elementos, mas que tudo terá sido causado pela animosidade do final do jogo, que consagrou o clube arguido como vencedor e afastou a da conquista do título.

Não obstante, o clube arguido vem relatar algumas situações que se verificaram sem que, porém, as mesmas tenham conexão estreita com a acusação que sustenta os presentes autos.

No final da sua defesa, os Arguidos requerem a produção de prova testemunha.

Em conformidade, foram as testemunhas, , , , e , notificadas para vir aos autos prestar o seu depoimento e, sumariamente, disseram o seguinte:

As testemunhas arroladas corroboram a defesa apresentada pelos Arguidos, sendo que também estas trazem aos autos acontecimentos adjacentes ao objecto que os sustenta.



Entre outros elementos, poder ler-se no depoimento apresentado que contrariamente ao que consta do relatório não existiu, após o final do jogo, um desentendimento entre vários jogadores de ambas as equipas.

As testemunhas alegam que ainda que tenha existido alguma confusão, causada por elementos e jogadores da \_\_\_\_\_, o certo é que a mesma foi prontamente resolvida e quando a \_\_\_\_\_ estava a festejar a conquista do título, um jogador da equipa adversária indiscriminadamente agrediu os jogadores afectos à \_\_\_\_\_.

No seu depoimento, as testemunhas afirmam que os únicos responsáveis pelo sucedido são os elementos da E.L.A., uma vez que estavam frustrados pela derrota do título.

### III. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Clube Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2) A defesa apresentada pelos Arguidos;
- 3) O depoimento das testemunhas arroladas pelos Arguidos.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) Que se realizou o jogo que vem indicado no Relatório Confidencial de Arbitragem.
- 2) Que após o final do jogo, existiram, de facto, alguns desacatos entre membros de ambos os clubes, mas que estes foram prontamente resolvidos;
- 3) Que os elementos afectos à equipa adversária iniciaram os referidos desacatos;
- 4) Que um dos jogadores da \_\_\_\_\_ indiscriminadamente agrediu os jogadores do Clube Arguido.



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Atenta a enunciação dos factos provados, cumpre apreciar e decidir.

Compulsados todos os elementos que integram os presentes autos disciplinares, é possível verificar-se que, de facto, após o final do jogo existiram alguns desacatos entre os membros afectos às duas equipas e que, inclusive, um dos jogadores da . agrediu alguns dos jogadores afectos ao Clube Arguido.

Ainda que os comportamentos descritos sejam reprováveis e possivelmente sancionáveis à luz dos regulamentos aplicáveis, o certo é que a prova produzida não permita, com elevado grau de certeza, imputar aos Arguidos os tipos legais pelos quais vem acusados.

Ademais, sublinhe-se que os factos descritos no relatório confidencial de arbitragem que, por sua vez, sustentou a acusação deduzida, não estão em plena conformidade com os elementos juntos aos autos pelos Arguidos. Parecem, na realidade, versões completamente distintas da mesma história, ainda que sustentadas nos acontecimentos reportados ao jogo em causa.

Estes acontecimentos são reprováveis e deveriam ser evitados por todos os elementos que participam nos jogos em questão, sendo, inclusive, obrigação da equipa visitada a manutenção da ordem e da segurança nos recintos desportivos.

Por outro lado, não constam dos autos quaisquer elementos que apontem para a intervenção ou para o chamamento da força policial ao local, o que parece estranho, face ao texto do relatório confidencial de arbitragem.

Não se diz, note-se, que o que ali vem descrito não tenha acontecido e que, portanto, estejam os Arguidos isentos de qualquer tipo de responsabilidade.

Apenas se diz que face à prova produzida nos presentes autos não existem elementos capazes de sustentar a possível condenação dos Arguidos. Aplica-se, então, o princípio do *in dubio pro reu*, não significando isto, por sua vez, que não se tenha provado a prática dos factos imputados na acusação,



apenas significando que os elementos probatórios não permitem a efectiva e real condenação dos arguidos, pela prática dos ilícitos de que vêm acusados.

#### **IV. Do enquadramento jurídico**

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido

, do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.º, n.º 1, alínea c), ilícito este que se consubstancia na prática de distúrbios, com agressão, sem que isso implique especiais dificuldades ao início ou reinício do jogo. O referido ilícito poderá acarretar a pena de interdição de campo pelo período de um a quatro jogos ou provas e/ou pagamento de multa de 40% a dois salários mínimos nacionais.

Por sua vez, os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido

, do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.3, 1.3.2., ilícito este que se consubstancia na prática de agressão recíproca. O referido ilícito poderá acarretar a pena de suspensão de actividade pelo período de quatro a oito jogos ou provas.

#### **V. Da proposta de decisão**

Nos termos e com os fundamentos enunciados supra, propõe-se o arquivamento dos presentes autos disciplinares, não porque não se tenha provado a prática dos factos imputados na acusação, mas porque os elementos que integram os autos não permitem sustentar uma eventual condenação, pelo que se propõe o arquivamento dos autos.

Lisboa, 13 de Novembro de 2019.

A Instrutora,



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

**CONSELHO DE DISCIPLINA**

**Processo n.º 2257/19 e 2259/19**

**Descritores: Distúrbios / Agressões**



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** \_\_\_\_\_ e

**OBJECTO:** Distúrbios / Agressões

**DATA DO ACÓRDÃO:** 14 de Novembro de 2019.

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Bruno Martelo

**NORMAS APLICADAS:** 83.º do RJDFPP e 52.º, 1.3, 1.3.2 do RJDFPP.

**SUMÁRIO:**

Em reunião do dia 14 de Novembro de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2245/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – Não obstante o que vem descrito no Relatório Confidencial de Arbitragem, a prova produzida não permite a imputação dos factos aos Arguidos.

II – Não se nega, porém, a sua eventual prática, mas, de facto, os elementos probatórios não são suficientemente densos ao ponto de permitirem a sustentação de uma condenação.

III – Pelo exposto, determina-se o arquivamento dos autos, sustentado no princípio do *in dubio pro reu*.

**Decisão:**



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se pelo arquivamento dos autos.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 14 de Novembro de 2019.

O Conselho de Disciplina,